

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 214, DE 2008

(Do Sr. Chico Alencar)

Contra arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Recurso acima indicado pelo qual o Deputado Chico Alencar se insurge contra o arquivamento, por prejudicialidade, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, de sua autoria, que buscava, basicamente, sustar o art. 2º da Resolução nº 3.401, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Justifica o autor do Recurso (também autor do Projeto de Decreto Legislativo):

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, recorro da decisão de arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007. Essa proposição tem como objetivo revogar o artigo que susta a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 3.401, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O deputado Paes Landim, autor do pedido de arquivamento, argumenta que este artigo já não pertence mais ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que em 06/12/2007 foi sustado pelo mesmo CMN.

Ocorre que, apesar da revogação, existem milhares de contratos de crédito e de arrendamento mercantil que foram celebrados sob a vigência do artigo 2º da citada Resolução, e que continuam em vigor, sujeitando os devedores às suas aplicações.

Nesse sentido, solicito a continuidade da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo 24 de 2007.

Vale então ressaltar que o pedido de arquivamento por prejudicialidade fora solicitado pelo Deputado Paes Landim, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

O Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, apresentado perante esta Casa em 10/04/2007, tem o propósito de sustar a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 3.401, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Ocorre, Senhor Presidente, que em 06/12/2007, este mesmo dispositivo foi revogado pelo art. 5º da Resolução nº 3.516/07, não mais pertencendo ao ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 164, inciso I, do RICD, assim estabelece:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

.....”

Dante do exposto, com base no art. 164, inciso I, do RICD, requeremos a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão que se nos afigura considerar não traz, salvo juízo diverso, dificuldades em sua elucidação. Na verdade, buscamos conduzir as nossas razões considerando os aspectos objetivos envolvidos.

Nesse sentido, observamos, em primeiro lugar, que o Projeto de Decreto Legislativo de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar tem dois artigos, sendo que o primeiro prescreve que *“Fica sustada a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional (CMN)”*, e o art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em segundo lugar, procede, de fato, a assertiva do Deputado Paes Landim no sentido de que o art. 2º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, foi revogado, justamente pelo art. 5º da Resolução nº 3.516, de 2007, que dispõe: *“Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006.”*

Portanto, a conclusão que se nos impõe é a de que com a referida revogação o Projeto de Decreto Legislativo perdeu o seu objeto e a sua oportunidade, pois que estas residiam (tinham como seu fundamento) justamente e tão-somente esse mesmo intento: revogação do art. 2º da Resolução nº 3.401/2006.

Em outras palavras, mesmo que o PDL 24, de 2007, fosse desarquivado, tramitasse e fosse aprovado, o único efeito que propiciaria já foi alcançado com a referida revogação. Ademais, se é assim, o desarquivamento ainda atentaria contra a economia processual, na medida em que as diversas instâncias da Casa ainda teriam que mobilizar esforços para a sua análise.

Ao nosso ver, configura-se, portanto, a hipótese de prejudicialidade por perda de objeto ou, nos termos regimentais, pela perda de oportunidade (art. 164, I).

Voto, nesses termos, pelo conhecimento do Recurso de nº 214, de 2008, mas pelo seu não provimento para que, assim, seja mantida a decisão da Presidência da Casa que declarou prejudicado o PDL 24, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator